## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

#### **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 158, de 2007**, que "Altera o Decreto-Lei n° 37, de 1966, e a Lei n° 8.032, de 1990, para conceder isenção do Imposto de Importação e do IPI na importação de equipamentos de radiocomunicação realizada por radioamadores e para serviços de radiodifusão na faixa de rádio cidadão."

**Autor: Deputado Pompeo de Mattos** 

**Relator: Deputado Carlito Merss** 

Apenso: PL 575, de 2007, do Deputado Wandenkolk

Gonçalves

### 1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, assim como o seu apenso com idêntico teor, pretende-se conceder isenção do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de aparelhos, equipamentos, instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador até o limite de US\$ 3.000 (três mil dólares americanos), e para serviços de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão até o limite de US\$ 300 (trezentos dólares americanos), desde que homologados pela autoridade regulamentadora e adquiridos por pessoas autorizadas ou licenciadas para a exploração dos serviços correspondentes.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 158, de 2007, e votou pela prejudicialidade do Projeto de lei 575, de 2007, nos termos do voto do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções dos autores dos Projetos, estes não se apresentam em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, a proposta de isenção do II e do IPI na aquisição de diversos itens de radioamadorismo e de rádiodifusão da faixa de rádio-cidadão, muito embora limitadas em valor, apresenta potencial efeito redutor da arrecadação desses tributos federais. No entanto, nenhum dos Projetos apresenta estimativa da renúncia dele decorrente, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, em nenhum dos Projetos é oferecida medida compensatória da redução de receita tributária que acarreta, desatendendo os preceitos financeiros da legislação complementar. Portanto, consideramos ambas as propostas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2007, BEM COMO DO APENSO PROJETO DE LEI N°575, DE 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Carlito Merss Relator